

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Josefa Adelaide Clementino Leite¹

Maria de Fátima Melo do Nascimento²

Waleska Ramalho Ribeiro³

RESUMO

O direito à proteção social integral e à convivência familiar e comunitária estão presentes em vários normativos jurídicos de caráter nacional e internacional, que reconhecem a família e a comunidade como espaços prioritários de desenvolvimento para os membros familiares, em especial, as crianças. Estes instrumentos jurídicos afirmam que o Estado e a sociedade devem assegurar o exercício dessas funções, visando garantir o atendimento das necessidades vitais, quer seja família de origem biológica ou não e no contexto sociocultural, em que vive. Neste sentido, o presente artigo busca analisar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com vínculos fragilizados e/ou rompidos. Tomamos como referência as prerrogativas apresentadas pelos seguintes ordenamentos jurídicos: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Embora esteja no centro das discussões o mencionado direito não tem se efetivado como dispõem as leis, sobretudo, no que se refere ao fortalecimento do núcleo familiar, os quais continuam à mercê de políticas sociais pontuais e seletivas que não garantem os seus direitos universalmente.

Palavras-chave: direito, criança, adolescente, convivência familiar e comunitária.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, acarretou um novo olhar ao tema que envolve a problemática da criança e do adolescente. Estes deixaram de ser considerados pelo prisma da “incapacidade” para se tornarem “sujeitos de direitos”, aptos para exercerem direitos e deveres fundamentais e de serem respeitados como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (CUNHA, 1998). Neste sentido, deve ser prioridade absoluta a garantia e efetivação dos direitos relativos a este segmento da população.

¹ Graduada em Serviço Social e aluna bolsista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

² Dr^a em Serviço Social e Prof^a. de Graduação e da Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), orientadora.

³ Graduada em Serviço Social e aluna bolsista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

As novas mudanças introduzidas pelo ECA assinalam que as medidas de proteção devem ser aplicadas para assegurar os direitos já reconhecidos na lei, em especial, o direito à convivência familiar e comunitária, o qual ganhou destaque na pauta de discussões das políticas governamentais e não-governamentais, principalmente, nos últimos anos, após a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em 2006, e mais recentemente, com a Lei nº. 10.012 de 2009, conhecida como a “Lei da Adoção”.

As políticas sociais não têm respondido com a necessária atenção ao atendimento das necessidades dos indivíduos, especialmente, de crianças e adolescentes com vínculos familiares e comunitários rompidos. Assim, nesta comunicação, pretendemos fazer algumas reflexões sobre o direito à convivência familiar e comunitária reconhecidos nos normativos jurídicos brasileiros, em relação ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade e risco social.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NOS NORMATIVOS JURÍDICOS

Não há dúvidas a respeito das transformações que vêm recaindo sobre a família, nos últimos tempos. Estas mudanças na organização familiar têm provocado discussão no que se refere à sua capacidade de proteger e prover seus membros. A família, entretanto, tem se configurado, em alguns casos, como um lugar de violação de direitos, como afirma Mioto:

[...] a situação de sofrimento e abandono de milhares de crianças e adolescentes em todo o mundo tem colocado em pauta o discurso sobre a importância da família no contexto da vida social [...] através de programas geralmente denominados de orientação e apoio sociofamiliar (2006, p.43).

Situação esta que se faz necessária à intervenção de um conjunto articulado e integrado de programas, projetos e serviços que atendam as necessidades das crianças e dos adolescentes, como sintetiza a Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988, através dos Artigos 226 e 227, pode ser considerada o marco de uma nova história para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no país. Ela cria as bases para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.068 de 1990, o qual preconiza e regulamenta todo o Direito, inerente às crianças e aos adolescentes brasileiros ou naturalizados, na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos.

Os direitos expressos no ECA devem ser respeitados e efetivados entre as esferas governamentais (União, Estado, Municípios, Distrito Federal e sociedade civil); eles visam assegurar um bom desenvolvimento pessoal, intelectual e social para todas as crianças e adolescentes. De acordo com o Artigo.3º do ECA (1990),

[...] a criança e o adolescente gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em relação à convivência familiar e comunitária, o ECA define, no Artigo 19 (1990), que “[...]toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Neste sentido, o fortalecimento de vínculos sociais, como o pertencimento a uma rede de relações afetivas, é essencial ao desenvolvimento e a preservação do grupo familiar.

Em pouco mais de uma década da promulgação do ECA, é gratificante constatar um acentuado avanço nas discussões em torno da elaboração de um plano de convivência familiar e comunitária. Em 2002, o Governo e a sociedade civil se reuniram com representantes do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) para

avaliarem pesquisa sobre a real “[...]situação dos programas de abrigos para crianças e adolescentes” (BRASIL/PLANO, 2006).

No ano de 2005, foi entregue documento ao Poder Executivo Federal, em especial ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e à Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), com informações provenientes de fóruns, encontros, e reuniões. Este documento continha elementos para elaboração do Plano de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. A primeira versão do referido Plano foi apresentada no mês de julho de 2006, ficando à disposição da consulta pública. A sua versão final foi publicada em dezembro de 2006, cujas ações são voltadas para quatro eixos principais: 1) análise da Situação e Sistemas de informações; 2) atendimento; 3) marcos normativos e regulatórios; 4) mobilização, articulação e participação.

Esses eixos devem ser desenvolvidos entre as esferas Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal e Entidades da sociedade civil, de forma articulada e compartilhada com a família e com a comunidade, visando assim, garantir os direitos de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social e pessoal com vínculos fragilizados ou não.

Em situações de afastamento da criança e do adolescente do núcleo familiar⁴, essas ações devem assegurar medidas de apoio sociofamiliar para toda a família, buscando garantir a reintegração desta criança ou adolescente na família de origem ou extensa, caso isto não seja possível, outras medidas devem ser tomadas, como por exemplo, o encaminhamento para família substituta.

Tais medidas de proteção devem garantir a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, “[...] os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral [...]” (BRASIL/ECA, 1990).

Logo, os serviços sociais de atendimento à criança e adolescente, em especial aquelas que estão com os vínculos familiares e comunitários fragilizados e rompidos, devem assegurar os direitos fundamentais promulgados na ordem jurídica brasileira,

⁴ O afastamento da criança e do adolescente só ocorrerá quando não for possível uma intervenção junto à família (origem ou extensa), neste caso, a medida terá por objetivo garantir o melhor para criança e o adolescente, colocando a salvo de qualquer prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. Faz-se necessário destacar, que antes do afastamento da criança e do adolescente e de sua inserção nos serviços ou programas de acolhimento institucional, os órgãos competentes devem promover ações de fortalecimento⁴ e de inclusão social dessas famílias nas políticas sociais públicas, como também em redes sociais e comunitárias, visando potencializar o núcleo familiar para que este possa garantir a convivência saudável de crianças e adolescentes no seio da família e da comunidade.

garantindo, assim, um convívio familiar e comunitário com dignidade a todas as crianças e adolescentes, independentemente da entidade familiar, esta entendida como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes que mantenham vínculos de filiação legal, de origem natural ou adotiva, conforme a Constituição Federal de 1988 (Art. 226) e o ECA (Art.25, 1990).

3 CONCLUSÃO

Os ordenamentos jurídicos reconhecem a família como espaço vital e essencial no fortalecimento da humanização e da socialização da criança e do adolescente, mas reconhecem, também, o Estado e a sociedade como co-participantes desse processo, através do atendimento das peculiaridades e da garantia da proteção social aos núcleos familiares, por meio de políticas públicas e de redes sociais. O reconhecimento e a execução dos direitos preconizados nas legislações estão limitados pela política econômica atual e pela falta de compreensão da sociedade, em geral, e seus representantes nas esferas governamentais. Isto tem dificultado a consolidação e legitimação desses direitos. Historicamente, considerada a responsável pela proteção e cuidado de seus membros, atualmente, a família é chamada para desempenhar papel central na execução das políticas sociais, sem considerar as suas fragilidades para tal desafio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

_____. **Estatuto da Criança e do adolescente (1990)**. Brasília, 1990. Disponível no site: http://www.mds.gov.br/suas/menu_superior/publicacoes. Acesso em janeiro de 2009.

_____. **Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2006. Disponível no site: http://www.mds.gov.br/suas/menu_superior/publicacoes. Acesso em outubro de 2009.

CARVALHO, Maria do Carmo B. A priorização da família na agenda da política social. In: **Família Brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez, Brasília, UNICEF, 1994.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: , M. A. ; MATOS, M. C. de; LEAL, M^a. C. (org.). **Política social, família e Juventude: uma questão de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p.43-59.

RIZZINI, I.; CASSANIGA, N.; BARKER, G.. Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos. **Educar em Revista** jcr:. v.15, 2000, p. 1-9.

VICENTE Cenise Monte. O direito à convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo. **In:Família Brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez, Brasília, UNICEF, 1994.